Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826662-36.2023.8.19.0202
APELANTE: LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
APELADA: MARIA MARGARIDA FERREIRA DO VALLE
JUIZ SENTENCIANTE: MEISSA PIRES VILELA
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 33 HORAS. DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL. AUTORA QUE UTILIZA APARELHOS MÉDICOS ELÉTRICOS *(HOME CARE)*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL. RECURSO DA RÉ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00, por demora excessiva no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

II. Questão em discussão

2. Se houve demora no restabelecimento do serviço essencial e, caso positivo, se há danos morais indenizáveis e sua quantificação.

III. Razões de decidir

3. A ré não nega a ocorrência da interrupção do serviço, porém argumenta que o restabelecimento ocorreu em prazo inferior a 4 horas.
4. Contudo, não restou comprovado que o restabelecimento da energia elétrica ocorreu no prazo previsto na Resolução Aneel nº. 1000/2021.

MG

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAO BATISTA DAMASCENO:16691 Assinado em 22/05/2025 11:27:12
Local: GAB. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

5. As telas acostadas com a contestação não têm o condão de comprovar o reparo e restabelecimento do serviço no prazo estabelecido pela ANEEL.
6. A breve suspensão do serviço só se justifica quando não ultrapassar o prazo de 04 horas. Ultrapassado esse limite máximo, é excessiva a indisponibilidade do serviço e, portanto, indevida a suspensão.
7. Dano moral configurado.
8. Verba razoavelmente fixada em R$ 12.000,00, considerando que a interrupção do serviço perdurou por 33 (trinta e três) horas e a autora é pessoa idosa, portadora de comorbidades que demanda utilização de aparelhos elétricos médicos para manutenção de sua vida (*home care*).

IV. Dispositivo e tese
9. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0826662-36.2023.8.19.0202, em que figuram como apelante LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e apelada por MARIA MARGARIDA FERREIRA DO VALLE.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A em face de sentença que julgou

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 - Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

procedente os pedidos formulados pela parte autora, em ação indenizatória proposta por MARIA MARGARIDA FERREIRA DO VALLE.

Sentença proferida nestes termos (id. 169706344):

> Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA MARGARIDA FERREIRA DO VALLE, representado por seu procurador Rodrigo Ferreira Sá em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
>
> A parte autora sustenta, em síntese, que está em *home care*, não podendo viver sem o fornecimento de energia elétrica. Narra que no dia 16/11/2023 houve uma queda de energia que acometeu a autora das 13:27horas até das 22:40 horas do dia 17/11/2023, de modo que a autora ficou sem energia elétrica por 33 horas. Afirma que realizou contatos com a ré, conforme protocolos indicados na petição inicial. Aduz que os aparelhos do home care necessitam de energia elétrica para funcionarem.
>
> Requer, assim, compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
>
> Decisão no ID 88362242 concedendo gratuidade de justiça e determinando a citação do réu.
>
> Citada, a parte ré apresentou contestação no ID 92498057, alegando, em síntese, que a ocorrência de breve interrupção do serviço não configura defeito na prestação do serviço, e que não consta corte nem oscilação no fornecimento de energia elétrica no dia 16/11/2023. Aduz que consta contato no dia 16/11/2023 às 13:26h, sendo o serviço restabelecido no mesmo dia às 16:35h. Afirma que ocorreu uma intermitência do fornecimento devido à necessidade de intervenção no equipamento de telemedição, eis que o disjuntor apresentava mau contato. Sustenta não comprovação de dano material e inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos.
>
> Réplica no ID 108352861.
>
> Instadas em provas, a parte ré apresentou manifestação no ID 108352861, tendo decorrido prazo sem manifestação da autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Manifestação do Ministério Público no ID 168981014 pela não intervenção no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Presentes os pressupostos e as condições da ação. Destaco a desnecessidade de intimação da ré para se manifestar sobre os últimos laudos médicos, eis que referentes à regularidade do polo ativo.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas.

Há que se destacar a existência de relação de consumo entre as partes (fornecedora/consumidora), na qual esta última busca satisfazer uma necessidade sua, como destinatária final, através da aquisição de serviços oferecidos por aquela por meio de sua atividade empresarial habitual.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, relevantes princípios passaram a incidir sobre a responsabilidade do fornecedor. Foi adotada a teoria do risco do empreendimento, através da qual todo aquele que desenvolve alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos vícios e defeitos dos bens e serviços postos à disposição do consumidor, sem a aferição de culpa. O fornecedor passou, então, a ser o garantidor dos produtos e serviços lançados no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

De início, convém esclarecer que é incontroversa a interrupção do serviço no dia 16/11/2023 às 13:27horas. A controvérsia gira em torno do momento do restabelecimento do serviço e os danos suportados pela autora.

Em que pese o alegado pela ré, este não comprovou minimamente ter regularizado o fornecimento de energia no dia 16/11/2023 às 16:35 horas. As telas acostadas no bojo da contestação não têm o condão de comprovar o reparo e restabelecimento do serviço dentro do prazo de 24 horas estabelecido pela ANEEL. Assim, tem-se que a ré não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Assim, considerando que restou configurada a falha na prestação de serviço por parte da ré, cabível, indenização por dano moral. Nesse sentido:

0800514-12.2022.8.19.0076 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 22/10/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, CPC) OU CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE (14, § 3º, CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTATADA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR 71 HORAS E 30 MINUTOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SÚMULA Nº 192 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO E DEVIDAMENTE ARBITRADO EM R$ 5.000,00. RECURSO DA RÉ, PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R$8.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

No entanto, a fixação do quantum indenizatório deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática aqui constatada.

À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos relatados, em especial a reprovabilidade da conduta da ré e as lesões sofridas pela parte autora, que necessita do serviço de energia elétrica em razão de estar internada em regime de Home Care, conforme laudos médicos acostados na petição inicial, fixo a quantia de R$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a ré a compensar a parte autora na quantia de R$ 12.000,00 (Doze mil reais), a título de danos morais, que deverá ser

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 - Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

> corrigida monetariamente a contar da presente na forma da súmula 362 STJ e acrescida de juros de 1% ao mês contar da citação.
>
> Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de dez por cento do valor da condenação.
>
> Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

A parte Ré interpôs apelação, índice 173273954, na qual requer a reforma integral da r. sentença, ou a minoração da condenação ao pagamento de indenização à título de danos morais e o afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Narra que as alegações autorais de interrupção da energia elétrica iniciada em 16.11.2023 foram objeto de análise e que não há nos registros internos da empresa informações sobre a ocorrência de oscilação no fornecimento de energia elétrica na data alegada pela autora. Porém, na data em questão, às 13h26m, há um pedido de atendimento direcionado ao setor de emergência, que fora concluído às 16h35m - momento em que o serviço foi totalmente restabelecido.

Aduz que o serviço não permaneceu interrompido por todo o tempo alegado pela autora, e que houve apenas uma breve interrupção no fornecimento de energia, em razão de necessidade de intervenção no equipamento de telemedição, pois o disjuntor apresentava mau contato.

Afirma que as alegações da parte autora são inconsistentes e que esta apresentou protocolos que não foram identificados pela demandada e outros que não possuem relação com a presente ação. E que a autora não conseguiu fazer prova de suas alegações.

Alega que a autora ficou apenas algumas horas sem energia elétrica e não por vários dias, visto que o restabelecimento do serviço se deu algumas horas após a abertura de chamado de urgência junto à empresa.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 - Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Conclui a apelante que a parte autora permaneceu sem energia por poucas horas, o que não teria por consequência um abalo psíquico ou situação relevante para gerar o dever de indenizar.

Por essas razões, requer a apelante que seja dado provimento ao presente recurso, a reforma integral da r. sentença, ou na remota hipótese de manutenção da condenação, requer a minoração da condenação ao pagamento de indenização à título de danos morais.

Contrarrazões, índice 183777690, na qual o recorrido pugna pela manutenção da r. sentença e majoração dos honorários advocatícios em 20%.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da demora excessiva no restabelecimento da energia elétrica na residência da autora e, caso negativo, se de tal conduta da ré decorreram danos morais, bem como sua extensão.

A ré não nega a ocorrência da interrupção do serviço, porém argumenta que o restabelecimento ocorreu no mesmo dia em que houve a queda de energia e que a autora não teria permanecido 33 horas sem energia elétrica, e sim, um período inferior a 4 horas.

Em que pese o alegado pela ré, não comprovou ter regularizado o fornecimento de energia no dia 16/11/2023 às 16:35 horas. As telas acostadas na contestação não têm o condão de comprovar o reparo e restabelecimento do serviço no prazo estabelecido pela ANEEL.

O art. 22 do CDC impõe aos prestadores de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, sob pena de reparar os danos causados, nos termos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

daquela legislação, permitindo o parágrafo único compelir as concessionárias e permissionárias ao cumprimento das obrigações traçadas no dispositivo.

É defeituoso o serviço quando não se reveste da segurança que dele legitimamente se espera, sendo certo que os serviços públicos devem ser prestados com qualidade, eficiência e, sobretudo, continuidade.

Logo, a ré não se desincumbiu de comprovar que prestou pronto atendimento à parte consumidora, que permaneceu aproximadamente 33 horas sem energia elétrica em sua residência.

Ressalta-se que, para fins de aplicação da Súmula nº. 193 deste Tribunal, deve reputar-se breve a interrupção do serviço essencial de energia elétrica quando esta não ultrapassar a marca de 4 (quatro) horas, prazo conferido pelas normas da agência reguladora para a religação do fornecimento indevidamente suspenso, elencado no artigo 362, I, da Resolução Aneel nº. 1000/2021, *in verbis*:

> Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
> I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
> II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
> III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
> IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
> V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.
> § 1º Em caso de suspensão indevida:
> I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e
> II - a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a compensação disposta no art. 441.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 - Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Todavia, este não é o caso dos autos, em que a interrupção do serviço essencial atingiu 33 horas.

A breve suspensão do serviço só se justifica quando não ultrapassar o prazo de 04 horas. Ultrapassado esse limite máximo, é excessiva a indisponibilidade do serviço e, portanto, indevida a suspensão.

A demora excessiva no restabelecimento do serviço essencial, por si só, configura dano moral.

No que diz respeito ao valor da indenização, como reiteradamente defendido pela doutrina e jurisprudência, ela deve ser arbitrada observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o montante não se configure tão alto que importe em enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito.

Sendo importante salientar que a autora é pessoa idosa, portadora de comorbidades que exigem a disponibilidade de energia elétrica para manutenção de sua vida, por meio de aparelhos elétricos elencados em laudo médico, id 88219153, e do Relatório de Avaliação de Residência e Equipamentos Elétricos assinado pela fisioterapeuta Alessandra Guimarães, id 88219157.

Diante das peculiaridades do caso concreto, a verba indenizatória deve ser mantida no valor R$ 12.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso da ré, majorando-se em 2% os honorários advocatícios fixados na origem.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR

MG

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ